



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2251, DE 21 DE DEZEMBRO 2009**

Altera e acresce dispositivos à Lei n. 1.912, de 31 de julho de 2007, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre.

**Data de Criação**

21/12/2009

**Data de Publicação**

31/12/2009

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10204, de 31/12/2009

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Saúde Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1912/2007

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 2.251, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

“Altera e acresce dispositivos à Lei n. 1.912, de 31 de julho de 2007, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei n. 1.912, de 31 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A direção das unidades de saúde do sistema público estadual será exercida por um gerente geral, aprovado em processo de certificação estabelecido por esta lei e nomeado pelo governador do Estado.

**Parágrafo único.** O processo de certificação ocorrerá por unidade de saúde.

**Art. 7º** Poderão participar do processo de certificação previsto no art. 6º desta lei todos os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE e do Serviço Social de Saúde do Acre - PRÓ-SAÚDE, que atendam aos seguintes critérios:

I - faça parte do quadro permanente de pessoal da SESACRE, FUNDHACRE ou PRÓ-SAÚDE;

II - tenha formação em curso superior; e

III - não tenha sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos.

**Art. 27.** O gerente administrativo será escolhido pelo gerente geral da unidade, não devendo, necessariamente, ser do quadro permanente de pessoal da SESACRE, FUNDHACRE E PRÓ-SAÚDE; que tenha, preferencialmente, formação em nível superior e que não tenha sido condenado em processo administrativo, nos últimos cinco anos, cuja nomeação se dará através de decreto do Poder Executivo.

Página 2 de 4

**Art. 28.** O gerente de assistência à saúde será escolhido pelo gerente geral da unidade, preferencialmente, dentre os funcionários do quadro permanente da SESACRE, FUNDHACRE ou PRÓ-SAÚDE, que possuam formação superior na área de saúde; que não tenha sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos, cuja nomeação se dará através de decreto do Poder Executivo.”(NR)

**Art. 2º** A Lei n. 1.912, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 7º-A.** A Secretaria de Estado de Saúde poderá indicar o número limite de dois profissionais por unidade de saúde, que não façam parte dos quadros da SESACRE, FUNDHACRE ou PRÓ-SAÚDE, para participar do processo de certificação, desde que atendam aos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 7º.

**Art. 7º-B.** A nomeação se dará a partir de lista composta pelos três primeiros classificados no processo de certificação e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 7º-C.** As etapas e conteúdos do processo de certificação serão definidos em portaria publicada pela SESACRE e constarão no Edital de convocação.

**Art. 7º-D.** Serão considerados classificados os candidatos com o mínimo de setenta por cento de aproveitamento no processo de certificação.

**Parágrafo único.** No caso de não haver candidatos classificados em uma unidade de saúde, a lista tríplice será composta por candidatos classificados em outras unidades de saúde.

**Art. 7º-E.** O candidato nomeado para o cargo de gerente geral terá um mandato de quatro anos, podendo participar de mais um processo de certificação.

**Art. 7º-F.** A data dos processos de certificação será regulamentada por decreto governamental.

**Art. 7º-G.** Em caso de vacância do cargo de gerente geral em uma unidade de saúde, a SESACRE indicará um substituto, respeitando a classificação obtida no processo de certificação e o critério de lista tríplice.

**Art. 7º-H.** Em caso de empate, será procedida à análise de *currículo* realizada especificamente para este fim, sendo vencedor, o que obtiver maior pontuação.

**Parágrafo único.** Os critérios de pontuação da análise de *currículo* serão divulgados em portaria publicada pela SESACRE e constarão no Edital do processo de certificação.

**Art. 7º-I.** A permanência do gerente geral na função fica vinculada ao cumprimento das metas do Plano de Desenvolvimento da Unidade de Saúde – PDUS, à aprovação da unidade nos processos de avaliação desenvolvidos pela SESACRE e ao cumprimento das atribuições previstas no art. 25 desta lei.

**§ 1º** Os critérios, bem como a definição do percentual de metas a serem obrigatoriamente alcançadas e o percentual a ser atingido nos processos de avaliação, serão estabelecidos em portaria expedida pela SESACRE.

**§ 2º** A unidade que não alcançar os percentuais definidos na portaria terá o prazo de três meses, a partir da avaliação realizada, para adequar-se às exigências da SESACRE.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre